



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018936-11.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados APARECIDA DE LOURDES PAULINO, JOSE NOE DA SILVA, LUIZ ANTONIO ESTEVARENGO e MARIA THEREZA SELVAGIO CASALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0018936-11.2013.8.26.0037

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: APARECIDA DE LOURDES PAULINO, JOSE NOE DA SILVA, LUIZ ANTONIO ESTEVARENGO E MARIA THEREZA SELVAGIO CASALLE

VOTO nº 21732

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Impugnação de saldo remanescente - Correto desacolhimento - Diferença entre o cálculo elaborado pelo exequente na propositura da execução e o depósito efetuado pelo executado que é devido – Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados.

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que acolheu os cálculos apresentados pelos exequentes e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Alega o Banco do Brasil em síntese: erro de cálculo que estaria gerando excesso de execução, em especial, no que se refere a aplicação da multa e dos honorários advocatícios inseridos no cálculo do saldo remanescente.

Preparo realizado a fls. 877/878.

Contrarrrazões apresentada, fls. 887/890.

É O RELATÓRIO.

Não tem razão o apelante.

No que toca à alegação de excesso de execução por erro de cálculo, verifica-se que, na realidade, as razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo credor com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é

imodificável.

Nitidamente, afastou-se o executado do quanto havia sido definido nos autos, que tratou das questões relativas à aplicação Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de correção monetária; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o apelante, erro algum no cálculo pericial que merecesse ser corrigido.

Relativamente à incidência da **multa e honorários** após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida.

EDUARDO VELHO

Relator